



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029484-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MILTON ROBERTO DESTRO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44433
AGRV.N° : 2029484-55.2025.8.26.0000
COMARCA: AMERICANA
AGTE. : MILTON ROBERTO DESTRO
AGDO. : BANCO SAFRA S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos do processo e pede a concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, como determinado pelo d. magistrado singular.

4. No caso, o agravante não comprovou a hipossuficiência alegada, apresentando bens em declaração de imposto de renda incompatível com o estado de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos nos autos que demonstrem capacidade financeira. 2. A manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça é justificada pela comprovação de recursos financeiros suficientes.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, §2º e §3º; art. 98.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Alega que possui rendimento mensal inferior a três salários mínimos e que a existência de bens não autoriza o indeferimento da gratuidade.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida para a concessão da gratuidade.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, o douto juiz singular oportunizou ao agravante que comprovasse a alegada

hipossuficiência, conforme decisão de fls. 20 dos autos originais.

A agravante juntou documentos e sobreveio a r. decisão agravada:

"Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser relegados àqueles que deles efetivamente necessitem, o que não parece ser a situação do requerente.

Em sua declaração de ajuste anual entregue ao Fisco no ano corrente, consta relação de bens imóveis, automóveis, saldo em conta poupança e dinheiro em espécie em montante considerável, fazendo-me vislumbrar a possibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Assim, indefiro a benesse pleiteada pelo autor (...)".

No caso em exame, os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade do agravante de custeio dos gastos do processo.

O fato de o agravante receber rendimentos de aposentadoria de R\$3.172,29, por si só, não implica, necessariamente, deferimento da gratuidade.

De fato, a declaração de imposto de renda 2023/2024 aponta, não só bens imóveis, como um automóvel, uma motocicleta, valores em poupança e dinheiro em seu poder (fls. 29-36).

Tem-se, assim, pela disponibilidade de valores expressivos, incompatíveis com a alegada insuficiência econômica.

Foi atribuído à causa o valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$42.006,20.

Nesse contexto, não se verifica a impossibilidade do agravante de arcar com os gastos com o processo.

Os documentos apresentados contrariam a alegada insuficiência econômica, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora